

Registro: 2025.0000066874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005920-70.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada MARIA IVONE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005920-70.2022.8.26.0032

Apelante/Apelado: Maria Ivone Faria

Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 6815

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. DANO MORAL RECONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e reparação por II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) danos morais. definir se o contrato de empréstimo consignado é válido; (ii) estabelecer se há configuração de dano moral indenizável e o valor reparatório. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O contrato impugnado apresenta assinatura apontada como falsa por perícia judicial, inexistindo, portanto, manifestação de vontade da autora, elemento essencial à formação do negócio jurídico, o que torna o contrato juridicamente inexistente. (ii) A portabilidade do contrato não poderia ter sido realizada sem solicitação formal da consumidora, conforme artigo 5º da Resolução nº 4.292/2013 do BACEN, sendo insuficiente a simples exibição de tela do sistema bancário. (iii) O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral in re ipsa, pois interfere na dignidade e nos atos existenciais da autora, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. (iv) A fixação do valor do dano moral em R\$ 5.000,00 observa a moderação necessária para punir o semelhantes réu. desestimular práticas e enriquecimento sem causa da vítima. IV. DISPOSITIVO: Recurso da autora provido. Recurso do réu não provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 318/322), cujo relatório se



adota, a qual possui o seguinte dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, consequentemente, a inexigibilidade do débito referente ao contrato descrito na inicial; b) condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença, autorizada a compensação dos descontos com o valor depositado na conta bancária da parte requerente (fl. 121), devendo eventual saldo remanescente ser restituído pelo autor em favor do réu. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente na maior parte do pedido, a parte ré arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o 1/3 restante a parte autora. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, com relação à autora, deve ser observada a gratuidade da justiça."

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser acolhido o pedido de reparo por dano moral (fls. 328/332).

O réu afirma, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, em razão de o contrato discutido ter sido objeto de portabilidade. No mérito, deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos autorais, uma vez que a contratação em exame se mostra plenamente válida (fls. 348/359).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 211); enquanto o réu tratou de prover o preparo no Apelação Cível nº 1005920-70.2022.8.26.0032 -Voto nº 6815 - WAS 3



montante necessário (fls. 360/362).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal da autora (fls. 342/347).

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do réu (fls. 366/372).

Os recursos são tempestivos e atenderam aos requisitos de admissibilidade (fls. 373).

É o relatório.

A instituição financeira é parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda, pois, analisando-se apenas o conteúdo da petição inicial, percebe-se que há registro no INSS indicativo da existência do empréstimo, em nome do BANCO FICSA, antiga nomenclatura do BANCO C6, o que basta para verificar sua pertinência abstrata para responder aos pedidos autorais, tornando-se inafastável a análise do seu mérito, em que a questão da portabilidade do empréstimo será contemplada.

O recurso da autora comporta provimento; o do réu não merece provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade do contrato de empréstimo consignado de nº 010001332914, em tese celebrado entre a consumidora e a instituição financeira, bem como as consequências na hipótese de Apelação Cível nº 1005920-70.2022.8.26.0032 -Voto nº 6815 - WAS 4



ser invalidado.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, a de que não contratou o empréstimo, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do CDC, que claramente é parte legítima para figurar no polo passivo, até porque, como será com mais vagar exposto, não merece prestígio a noticiada portabilidade contratual.

Para tal, o réu apresentou o contrato às fls. 103/113, cuja assinatura foi impugnada pelo consumidor, o que cessou sua presunção de autenticidade jurídica, na forma do artigo 428, inciso I, do CPC. Assim, a decisão a fls. 239/241 determinou a produção de prova pericial grafotécnica, atribuindo ao réu o ônus de custeá-la. Produzido o laudo pericial (fls. 281/294), sobreveio a seguinte conclusão:

"a assinatura lançada na "Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010001332914" datada de 18 de agosto de 2020, é falsa, ou seja, não proveio do punho escritor da autora a Sra. MARIA IVONE FARIA.." (fls. 294). (destaques meus).



Portanto, não foi a autora quem assinou os contratos em discussão, de modo que, pela ausência de vontade dela, a contratação foi considerada juridicamente inexistente. Assim, o d. Juízo Sentenciante bem determinou a nulidade da contratação, com retorno das partes ao estado em que antes se encontravam.

Ora, se restou processualmente demonstrado que não foi a autora quem contratou, decerto que não poderia ela realizar portabilidade de tal empréstimo, até porque, com base no artigo 5º da Resolução nº 4.292/2013 do BACEN, a portabilidade está condicionada à solicitação formal e específica do devedor, o que não pode ser demonstrado por uma simples tela do sistema da instituição financeira, sem qualquer indício de manifestação de vontade da consumidora.

Assim, além de conceder crédito indevidamente, acabou por repetir o mesmo procedimento ao realizar portabilidade não solicitada.

O dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independendo, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, "a indenização da dor moral



há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena." ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a



modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. <u>Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida</u> (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (grifo meu).

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao** recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, para julgar procedente o pedido de reparação por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, com juros de mora a partir da contratação indevida, conforme Súmula nº 54 do C. STJ e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, o réu fica responsável integralmente pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes majorados para R\$ 1.700,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.



Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2°, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator